



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 8444402/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.009616/2018-01

Assunto: **Auto de Infração nº 1330\_00344\_2018**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330\_00344\_2018**, lavrado em 02/06/2018 contra ELVIRA COUTINHO JULIO VILELA, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 05 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 11/06/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. A autuada argumentou que antes da data que pretendia deixar o Brasil adoeceu e precisou fazer exames ortopédicos e fazer uso de medicações, e só conseguiu deixar o país com a ajuda de cadeira de rodas fornecida pela companhia aérea.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Observo que a infração da Autuada se deu por motivo de força maior, imprevisto, inevitável e involuntário, afastando assim o elemento da vontade do visitante em cometer a conduta. Não seria razoável e nem permitido ao viajante embarcar em voo internacional colocando em risco a própria saúde, apenas para o cumprimento do prazo migratório de visitante. Por outro lado se mostra desproporcional que a ele seja aplicada a penalidade de R\$ 500,00 para cumprimento de determinação médica, porém não há elementos normativos que balizem a redução do valor para valores considerados razoáveis e proporcionais.
7. Portanto, reconhecendo a teoria da imprevisão que impossibilitou a saída tempestiva do viajante, dou PROVIMENTO a defesa para desconstituir o Auto de Infração nº 1330\_00344\_2018 e conseqüentemente cancelar a penalidade aplicada.
8. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência à interessada.
9. Ao NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para proceder a atualização dos sistemas, notadamente no STI MAR e STI WEB.

Indira Lima Croshere  
Delegada de Polícia Federal  
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 04/01/2019, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8444402** e o código CRC **4092CE1D**.

---